



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0253/22.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Nobre Vereadora Juliana Cardoso, que autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa de Fomento ao Samba na Cidade de São Paulo.

De acordo com o artigo 1º, o programa deverá ser desenvolvido no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura e terá como base normativa a lei federal nº 13.019/2014, alterada pela lei nº 13.204/2015.

Nos termos do artigo 7º, o programa terá, anualmente, dotação orçamentária de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), contemplando 11 módulos, dentre os quais é possível citar:

- Módulo gravação de álbum inédito: contempla a produção de trabalhos com no mínimo 5 faixas e um show de lançamento, com valor máximo de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por projeto, com um total de no máximo 10 projetos (art. 8º, I);
- Módulo circulação de show de música: contempla artistas solo ou grupos, considerando-se um mínimo de 4 shows. Serão contemplados um total de 21 projetos, com recursos variáveis de R\$ 30.000,00 a R\$ 50.000,00, a depender da complexidade e número de integrantes (art. 8º, II);
- Módulo audiovisual: Deve contemplar (i) 10 projetos de até R\$ 20.000,00 para a gravação de 4 videocliques; (ii) 5 projetos de até R\$ 40.000,00 cada, para a produção de vídeo documental relacionado à história do samba; e (iii) 4 projetos de até R\$ 60.000,00 na modalidade show-DVD (art. 8º, III).

Conforme o disposto no artigo 9º, a Secretaria Municipal de Cultura deverá abrir, anualmente e sempre no mês de fevereiro, inscrições gratuitas para a participação dos interessados, sendo certo que cada participante poderá apresentar apenas um projeto.

O artigo 17, a seu turno, cria um novo órgão, a saber, a Comissão de Seleção, que será composta por 7 membros, todos com notório saber e experiência em samba, sendo (i) 4 deles escolhidos pela secretaria Municipal de Cultura; e (ii) entre artistas e agentes culturais do samba, selecionados na forma estabelecida por edital.

A propositura possui respaldo jurídico para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.



Sob o ponto de vista formal, o projeto encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Quanto ao aspecto material, a propositura, além de revestir-se de inegável interesse local – atraindo, conseqüentemente, a competência municipal prevista no art. 30, inciso I, da Constituição Federal –, atende à competência comum de todos os entes federados em “proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência” (art. 23, inciso V, da Constituição Federal), bem como ao comando do art. 217, § 3º, da Carta Magna, segundo o qual “o Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social”.

Cumpra observar ainda que a Constituição Federal determina em seu art. 215 que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, bem como apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

O projeto também está em estrita consonância com o disposto no art. 191 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, o qual expressamente assegura que cabe ao Município de São Paulo garantir *“a todos o exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura, observado o princípio da descentralização, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais”*.

Assim, verifica-se que a propositura apenas objetiva conferir efetividade ao quanto estabelecido pela Constituição Federal e pela Lei Maior Local, considerando que pretende valorizar e incentivar a cultura.

Para aprovação, a propositura deverá contar com o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII da Lei Orgânica Municipal.

Sendo assim, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em